



Processo TC Nº 21.328/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Pregão Presencial nº 037/2018, para formação de Ata de Registro de Preços, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, objetivando a aquisição de medicamentos de A a Z, destinados ao atendimento das unidades de saúde do município e demanda judicial. O valor somou R\$ 345.300,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Vale Comércio de Medicamentos Ltda. (Contrato nº. 092/2018 – R\$ 90.000,00 - Contrato nº. 019/2019 – R\$ 255.300,00).

Quando do exame da legalidade do procedimento de que se trata, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1395/2021 decidiu:

1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº. 037/2018 - e os contratos dele decorrentes – realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape;

2. APLICAR ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (35,46 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3. RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

As falhas que ensejaram a decisão retro mencionada foram:

- 1. Ausente justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por “caronas”;**
- 2. Ausente a justificativa para as quantidades a serem adquiridas;**
- 3. Não consta qualquer documento que especifique a quantidade e os medicamentos pretendidos ou adquiridos;**
- 4. Ausente designação do fiscal e do gestor do Contrato 092/18; 5. Ausente designação do fiscal e do gestor do Contrato 019/19.**

Inconformado, o gestor interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 647/671 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo que os argumentos apresentados não elidem as falhas apontadas inicialmente, sugerindo, destarte, a manutenção do Acórdão AC1 TC nº. 1395/21.

Ao pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº. 2079/21 com as seguintes considerações:

- Em relação à **ausência de justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por “caronas”**, foi alegado, consoante defendido por ocasião da Defesa, constituir prerrogativa do gestor, inserida no campo da discricionariedade da Administração, a possibilidade de adesão por “caronas”. A questão foi devidamente rebatida na fase do conhecimento e, por força da eficiência e economia processual, não comporta rediscussão. Como não houve a produção de qualquer fato novo, mas, tão-somente, a ratificação dos argumentos iniciais, deve ser mantida a irregularidade.



Processo TC N° 21.328/20

- No tangente à **ausência de justificativa para as quantidades a serem adquiridas**, o insurreto sustenta ter utilizado as demandas registradas no ano anterior, 2017, juntando documento remissivo à alegação, tendo, entretanto, permanecido indefinido o objeto do certame “aquisição de medicamentos de medicamentos de “A” a “Z”, e nada tenha sido informado em relação a ditas quantidades quando da abertura do edital. A referida eiva, isto é, a não ser definição da quantidade de medicamentos a ser contratada, além de afastar possíveis concorrentes, dá margem à aquisição desnecessária e não planejada ou sustentável, o que seria igualmente ineficiente e antieconômico para a Administração. Portanto, pela manutenção da falha recorrida.

- A respeito da **ausência designação do fiscal e do gestor do Contrato 092/18 e 019/19**, o insurgente advoga ter o edital previsto o acompanhamento e fiscalização do contrato, que seria realizado por um agente designado com experiência necessária para a função, entendendo não ser obrigatória a designação na instrução da licitação, só na execução propriamente dita do contrato. Visando à acolhida dessa linha de raciocínio, subiu documentos que demonstrariam o atendimento quanto aos responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos n° 092/2018 e 019/2019 (Doc. 04).

- Se nos parece razoável acolher a tese da possibilidade de designação de fiscais de contratos após a celebração dos instrumentos, porquanto figurar essenciais à execução do pactuado no instrumento decorrente da licitação, sendo despiciendo informar o nome do servidor público a ser responsável pelo acompanhamento e execução/gestão do contrato na fase anterior à sua celebração. Neste ponto, apenas, merece ser revisto o entendimento colegiado baixado na fase do conhecimento, para fins de redução proporcional do valor da multa pessoal cominada ao ora insurreto. Nos demais aspectos, não.

Ante o exposto, opinou a representante do MPJTCE pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-gestor do FMS de Mamanguape, e, no mérito, o seu PROVIMENTO PARCIAL, para fins de redução proporcional do valor da multa pessoal aplicada pelo Acórdão AC1 TC 01395/21, mantendo-se intactos os demais aspectos da decisão em causa.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

O interessado interpôs recurso de reconsideração no prazo e forma legais.

Este Relator, considerando o relatório do Órgão Técnico e acompanhando o entendimento da representante do Ministério Público de Contas, vota para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conheçam** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, **concedam-lhe provimento parcial** para os fins de:

1. **Reduzir** o valor da MULTA que foi aplicada ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, de R\$ 2.000,00 (35,46 UFR-PB), para R\$ 1.000,00 (17,73 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001.
2. **Manter, na íntegra**, os demais termos do **Acórdão AC1 TC n° 1395/21**.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 21.328/20

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Fundo Municipal da Saúde Mamanguape
Responsável: Antônio Máximo da Silva Neto – ex-gestor
Patrono/Procurador: não há

Recurso de Reconsideração. Licitação. Pregão Presencial. Pelo conhecimento e provimento parcial. Redução do valor da multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.835/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 01395/2021, que trata do exame de legalidade do Pregão Presencial nº 037/2018, para formação de Ata de Registro de Preços, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, objetivando a aquisição de medicamentos de A a Z, destinados ao atendimento das unidades de saúde do município e demanda judicial. O valor somou R\$ 345.300,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Vale Comércio de Medicamentos Ltda. (Contrato nº. 092/2018 – R\$ 90.000,00 - Contrato nº. 019/2019 – R\$ 255.300,00), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe **provimento parcial**, para fins de:

- a) **Reduzir** o valor da MULTA que foi aplicada ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, de R\$ 2.000,00 (35,46 UFR-PB), para R\$ 1.000,00 (17,73 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **Manter, na íntegra**, os demais termos do **Acórdão AC1 TC nº 1395/21**.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 10:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO